

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SODNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 97/07

18 de Dezembro de 2007

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-396/05, C-419/05 e C-450/05

Habelt, Möser e Wachter / Deutsche Rentenversicherung Bund

O PAGAMENTO DE UMA PENSÃO DE VELHICE A DESLOCADOS DE NACIONALIDADE OU ORIGEM ALEMÃ NÃO DEVE SER RECUSADO COM O FUNDAMENTO DE QUE RESIDEM NOUTRO ESTADO-MEMBRO

O Tribunal declara incompatível com a livre circulação de pessoas a autorização dada à Alemanha de sujeitar a tomada em consideração de períodos contributivos cumpridos fora do território da República Federal à condição de o beneficiário residir na Alemanha

O Regulamento comunitário n.º 1408/71 adopta normas de coordenação em matéria de segurança social para garantir às pessoas que se deslocam no interior da Comunidade a manutenção dos direitos e das regalias adquiridas.

Este regulamento estabelece o princípio de que as pensões de velhice adquiridas ao abrigo da legislação de um Estado-Membro não devem ser afectadas pelo facto de o beneficiário residir no território de outro Estado-Membro. Porém, há excepções a este princípio. Relativamente à Alemanha, o regulamento permite, nomeadamente, sujeitar a tomada em consideração, para efeitos do pagamento das prestações de velhice, de períodos contributivos cumpridos fora do território da República Federal da Alemanha à condição de o beneficiário residir na Alemanha.

Com fundamento nesta excepção, o Deutsche Rentenversicherung Bund (organismo federal de seguros de reforma) recusou tomar em conta dois tipos de contribuição.

Períodos contributivos cumpridos entre 1939 e 1945 no território dos Sudetas e entre 1937 e 1945 na Pomerânia (processos C-396/05 e C-419/05)

D. Habelt e M. Möser, duas cidadãs alemãs residentes, respectivamente, na Bélgica e no Reino Unido, pedem ao Sozialgericht Berlin que anule a decisão de recusa de tomar em consideração, para efeitos do cálculo das respectivas pensões de reforma, os períodos contributivos cumpridos nos territórios em que eram aplicáveis, na época, as leis de segurança social do *Reich* alemão.

Para poder proferir decisão sobre estes recursos, o Sozialgericht Berlin interrogou o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade da faculdade, prevista no Regulamento n.º 1408/71, de excluir do pagamento das pensões de reforma os períodos contributivos cumpridos no território em que se aplicavam as leis do *Reich*.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal rejeita, antes de mais, a argumentação de que as prestações de velhice correspondentes aos períodos contributivos cumpridos entre 1937 e 1945 devem ser consideradas prestações a favor das vítimas da guerra ou das suas consequências e consequentemente, escapam ao disposto no regulamento.

O Tribunal declara que as situações de D. Habelt e M. Möser estão efectivamente abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1408/71. A pensão que lhes é devida representa a contrapartida das contribuições que pagaram para os organismos de segurança social do *Reich* e posteriormente da República Federal.

Recusa tomar em consideração, para efeitos do cálculo das prestações de velhice pagas às beneficiárias, que não residem na Alemanha, as contribuições pagas entre 1937 e 1945 constitui um entrave ao seu direito à livre circulação no interior da União.

Na falta de justificação objectiva para esse entrave, o Tribunal conclui que a disposição que permite sujeitar a tomada em consideração, para efeitos do pagamento das prestações de velhice, de períodos contributivos cumpridos fora do território da República Federal da Alemanha à condição de o beneficiário residir na Alemanha é incompatível com a liberdade de circulação de pessoas.

Pensões baseadas em períodos contributivos cumpridos num Estado terceiro por pessoas com o estatuto de deslocado (processo C-450/05)

O Rentenversicherung recusou também pagar uma pensão de velhice correspondente a períodos contributivos cumpridos na Roménia entre 1953 e 1970 por P. Wachter, nacional austríaco que reside na Áustria e beneficia, na Alemanha, do estatuto de deslocado (expatriado)¹. Antes de 1994, as pensões baseadas em períodos contributivos cumpridos no estrangeiro podiam, ao abrigo de uma convenção germano-austríaca, ser recebidas na Áustria. Na sequência da aplicação à Áustria do Regulamento n.º 1408/71, este permite, porém, que essas pensões apenas sejam pagas aos beneficiários que residem na Alemanha.

Apenas tendo completado 63 anos em 1999, idade que lhe confere o direito a uma pensão de reforma, P. Wachter viu ser-lhe recusado o pagamento da pensão na Áustria. O Landessozialgericht Berlin-Brandenburg, chamado a pronunciar-se, em segunda instância, sobre o recurso interposto por P. Wachter, interroga-se se as disposições controvertidas do Regulamento n.º 1408/71 são compatíveis com o direito de livre circulação garantido pelo Tratado.

O Tribunal observa que o direito comunitário se aplica à situação de P. Wachter, que pede para beneficiar de uma pensão de velhice ao abrigo da legislação de um Estado-Membro (Alemanha) diferente do da sua residência (Áustria). Embora, na época, os organismos de segurança social para os quais P. Wachter pagou contribuições pertencessem a um Estado terceiro (Roménia), essas contribuições foram, não obstante, reconhecidas para efeitos da obtenção de uma pensão alemã.

Nestas condições, a perda do direito a prestações de velhice na sequência da entrada em vigor, na Áustria, das disposições do Regulamento n.º 1408/71 viola a livre circulação de trabalhadores.

O Tribunal conclui que as disposições que permitem sujeitar a tomada em consideração, para efeitos do pagamento das prestações de velhice, de períodos contributivos cumpridos entre 1953

¹ Lei alemã relativa às pessoas de ascendência alemã expulsas dos antigos territórios do *Reich* situados na Europa de Leste (Bundesvertriebenengesetz).

e 1970 na Roménia à condição de o beneficiário residir no território da República Federal da Alemanha são incompatíveis com a livre circulação das pessoas.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: ES CS DE EL EN FR HU IT PL PT RO SK

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-396/05>
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Cristina Sanz Maroto
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*

*Imagens da leitura do acórdão estão disponíveis em EbS “Europe by Satellite”,
serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação,
L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249
ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956*